



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**AGRAVO INTERNO Nº 0001790-18.2014.815.0751**

Origem : 2ª Vara da Comarca de Bayeux  
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
Agravante : BV Financeira S/A – Crédito Financiamento e Investimento  
Advogada : Marina Bastos da Porciúncula Benghi  
Agravado : João Maria Soares da Silva  
Advogada : Luciana Ribeiro Fernandes

**AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ERRO GROSSEIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 284, CAPUT, REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA C/C ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

A interposição do agravo interno contra decisão colegiada da Câmara se configura num erro grosseiro, diante da inegável natureza definitiva de uma decisão colegiada que não enseja dúvida quanto ao meio processual adequado para impugná-la.

O relator não conhecerá de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

**Vistos etc.**

Trata-se de Agravo interposto por **BV Financeira S/A – Crédito Financiamento e Investimento** contra acórdão da 3ª Câmara Cível, fls. 121/129, que negou provimento ao agravo interno.

A demandada, pela segunda vez, fls. 131/138, agravou internamente, sustentando que não havendo comprovação da resistência por parte da Instituição Financeira na exibição do documento pleiteado, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Pugna pela reconsideração da decisão ou, caso este não seja o entendimento, seja apreciado pela Colenda Câmara Cível.

**É o relatório.**

A insurgência não merece ser conhecida.

Com efeito, o art. 284 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça assim dispõe:

Art. 284. Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de cinco dias, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura, das Seções Especializadas e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte.

Como se vê, o agravo interno é cabível contra despachos e decisões monocráticas. Por conseguinte, a interposição do agravo interno contra decisão colegiada da Câmara configura erro grosseiro, diante da

inegável natureza definitiva de uma decisão colegiada que não enseja dúvida quanto ao meio processual adequado para impugná-la.

Nesse sentido, colaciono diversos julgados desta Corte de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO - NÃO CABIMENTO - MATÉRIA SUMULADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO INADMISSÍVEL - ART. 557, CAPUT, DO CPC - APLICAÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO. *Contra decisão colegiada é inadequada a interposição de Agravo Interno, por ser este recurso cabível tão somente de despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte, nos termos do art. 284 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.* (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00426019220108152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 27-04-2016)**

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE QUE DEVEM OBSERVAR AS REGRAS RECURSAIS DA ANTIGA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. ERRO EVIDENTE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os**

requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça). - **O agravo interno apenas tem cabimento contra decisões monocráticas, sendo inadmitida sua interposição em face de decisão colegiada, conforme o disposto no art. 284 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba.** No mesmo norte, de acordo com as disposições contidas no artigo 557, § 1º, do CPC/1973, a referida via recursal somente é admissível quando aviada em desfavor das decisões unipessoais, proferidas pelo relator do feito. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00035291420158150000, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 15-04-2016)

IRRESIGNAÇÃO REGIMENTAL. **DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO. RECURSO CABÍVEL APENAS EM FACE DE DECISUM MONOCRÁTICO.** INTELIGÊNCIA DO §1º, DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SÚPLICA MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO. - Nos termos do §1º, do art. 557, do Código de Processo Civil, o agravo interno apenas é cabível contra decisão monocrática, e não em face de decisum colegiado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - "Pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não cabe agravo regimental

contra decisão de órgão colegiado." (STJ. AgRg nos EDclno REsp 1253759 / SC. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. em 06/12/2011). - A interposição de agravo interno ao invés de embargos declaratórios constitui erro grosseiro, razão pela qual é inaplicável o princípio da fungibilidade. Precedentes do STJ. - **"Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental contra acórdão,** sendo vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal." (STJ. AgRg no AgRg no AREsp 673140 / SC. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. em 12/05/2015). "Nos termos dos artigos 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ, somente é cabível agravo regimental em face de decisão monocrática. Não há previsão legal quanto à sua utilização para impugnar acórdão, sendo, portanto, erro grosseiro a interposição do referido recurso na presente hipótese." (STJ. AgRg no REsp 1289728/DF. Rel. Min Luis Felipe Salomão. J. Em 15/05/2012) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00116840720148150011, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 07-03-2016)

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO**, conforme o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 284, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba.

**Publique-se. Intime-se.**

Gabinete no TJPB, em 21 de junho de 2016.

Desa Maria das Graças Moraes Guedes

**RELATORA**